



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502612-36.2023.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante BRUNO SOUZA LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 4.803

APELAÇÃO: 1502612-36.2023.8.26.0548

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Bruno Souza Lima

Apelado: Ministério Público

Comarca: Campinas (2ª Vara criminal)

Juiz de primeiro grau: Abelardo de Azevedo Silveira

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E FALSA IDENTIDADE. I. Caso em Exame: Bruno Souza Lima interpôs apelação contra sentença que o condenou por tráfico de drogas e uso de falsa identidade. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em apreciar (i) a alegação de nulidade da abordagem realizada por guardas municipais, (ii) a ilicitude das provas colhidas, (iii) a absolvição por crime impossível de falsa identidade e (iv) a aplicação da redução de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006. III. Razões de Decidir: A abordagem realizada por guardas municipais é válida, conforme entendimento do STF e STJ, que reconhecem a Guarda Municipal como integrante do Sistema de Segurança Pública. A quantidade e diversidade de drogas apreendidas, além da confissão do réu, que admitiu a prática recorrente da venda de drogas como meio de subsistência, justificam a manutenção da condenação por tráfico, a dosimetria da pena e o regime de cumprimento. O crime de falsa identidade é formal e se consuma quando o réu fornece nome falso, independentemente da descoberta posterior de sua verdadeira identidade. A redução de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006 não se aplica a este caso, pois o réu é dedicado às atividades ilícitas, confessou vender drogas para sobreviver e foi preso enquanto usufruía de liberdade provisória. IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 252 do RITJSP). Tese de julgamento: A abordagem feita pela Guarda Municipal não pode ser considerada ilícita apenas pela circunstância da profissão dos agentes. O crime de falsa identidade é formal e se consuma no instante em que o sujeito atribui a si nome falso e não exige resultado naturalístico. A redução prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, cujos requisitos são cumulativos, não pode beneficiar réu que pratica de forma recorrente o tráfico de drogas como meio de subsistência ou que se dedique às atividades criminosas demonstrada pela existência de inquéritos e ações penais em curso ou que é preso enquanto usufrui de liberdade provisória. Legislação Citada: CPP, art. 593, 157, caput e § 1º, 386, II e III. Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º. CP, art. 307, 59, 69. CF, art. 93, IX. CPC, art. 489, § 1º, 1.026, § 2º. Jurisprudência Citada: STF, RE

1471280 AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 26.02.2024. STJ, REsp nº 1.362.524/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 23.10.2013. STJ, AgRg no HC: 646913 SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, DJe 19.03.21. TJ/SP, Apel. Crim. nº 1500735-73.2018.8.26.0536, Rel. Des. Eduardo Abdalla, j. 04.05.21. TJ/SP, Apelação Criminal 1525343-79.2024.8.26.0228, Rel. Marcelo Gordo, j. 12.03.2025. TJ/SP, Apelação Criminal 1502696-49.2023.8.26.0544, Rel. Moreira da Silva, j. 28.02.2025.

Vistos para julgamento

BRUNO SOUZA LIMA, representado por defensoria constituída, nos autos da ação penal promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, forte no artigo 593 do CPP¹, interpôs **APELAÇÃO** (fls. 214, 240/246) contra a r. sentença que o condenou como incurso (1) no artigo 33, *caput* da Lei nº 11.343/2006 ao cumprimento de reclusão de 5 anos em regime inicial semiaberto e 500 dias-multa e (2) no artigo 307 do Código Penal, ao cumprimento de 3 meses de detenção em regime aberto (fls. 207/211).

Alega a defesa apelante o seguinte: preliminarmente, a abordagem feita pela guarda municipal é ilegal, porque compete a ela apenas a proteção do patrimônio público; as provas colhidas pelos guardas municipais são ilícitas porque colhidas alheias às suas atribuições; as demais provas decorrentes também devem ser anuladas, nos termos do artigo 157, *caput*, e § 1º do CPP; o réu deve ser absolvido, nos termos do artigo 386, II do CPP; no mérito, o réu deve ser absolvido da imputação de falsa identidade, nos termos do artigo 386, III do CP, porque configurado crime impossível; não seria possível o réu obter qualquer vantagem em proveito próprio; o réu foi facilmente identificado quando encaminhado à delegacia de polícia por intermédio de suas digitais; deve ser aplicada a redução da pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, modificando-se o regime de cumprimento de pena para o aberto, porque o réu é primário, a quantidade de drogas foi baixíssima e a ele deve ser garantida a presunção de inocência; requereu o provimento do recurso de apelação e a reforma da sentença,

¹CPP, art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. § 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal ad quem fará a devida retificação. § 2º Interposta a apelação com fundamento no nº III, c, deste artigo, o tribunal ad quem, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança. § 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. § 4º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.

nos termos propostos (fls. 240/246).

Alega o Ministério Público, em primeira instância, alega o seguinte: o réu encontra-se no local dos fatos, conhecido como ponto de tráfico de drogas, e segurava uma sacola, enquanto conversava com outra pessoa que estava numa motocicleta; os guardas municipais se aproximaram e o réu iniciou fuga e posteriormente foi detido; após revista pessoal, foram localizados com o réu 20 microtubos plástico contendo cocaína, 27 microtubos plásticos contendo crack, 09 porções de haxixe, e 18 porções de maconha e a quantia de R\$ 338,00 em dinheiro; o réu confessou aos guardas municipais que estava vendendo drogas e se identificou como Gabriel Lourenço Souza; os guardas municipais realizaram diligências no local dos fatos e encontram outros 27 microtubos plásticos contendo cocaína; dentro de um tubo de esgoto, com embalagens idênticas àquelas encontradas na sacola do réu; a abordagem dos guardas municipais ocorreu no contexto de proteção da ordem em área pública; a conduta do crime de tráfico de drogas é de natureza permanente e a prisão em flagrante pode ser realizada porque qualquer do povo enquanto não cessada a permanência; a dosimetria das penas e os regimes de cumprimento não merecem qualquer reforma; o réu responde outros dois processos por tráfico de drogas e estava em liberdade provisória quando tornou a delinquir; a quantidade e diversidade de drogas, o dinheiro apreendido e a falta de ocupação lícita, indica envolvimento com atividade criminosa de disseminação de droga como meio de sustento, o que inviabiliza a redução prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006; requereu o não provimento do apelo e a manutenção da sentença (fls. 252/263).

O Ministério Público, em segunda instância, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 271/295).

Voto.

A pretensão recursal não procede.

O digno Juiz *a quo* decidiu acertadamente ao julgar procedente a ação penal.

A pretensão recursal **não** procede, pois, a r. sentença de primeiro grau deu à circunstância que ora se discute a correta solução, o que permite seja ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do

³ “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Regimento Interno deste Tribunal³ e como admite o STJ⁴. Além disso, o próprio STF reconheceu que a motivação por referência ou por remissão é legítima⁵.

A técnica da motivação *per relationem*, como visto, não caracteriza omissão ou ausência de fundamentação que possa violar as regras do artigo 93, IX da CF nem aquelas previstas no artigo 489, § 1º do CPC, assim como já decidiu este Tribunal ao sedimentar o entendimento que o julgamento *per relationem* é plenamente válido conforme seus precedentes⁶ e que inexistente nulidade na decisão quando a fundamentação ocorrer *per relationem*, não caracterizando omissão nos termos do artigo 489, § 1º do CPC⁷.

Consta da denúncia a seguinte imputação: o réu praticou condutas de tráfico de drogas, tipificado no *caput* do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, e uso de falsa identidade, previsto no artigo 307 do CP; foi abordado por guardas municipais no dia 25 de julho de 2023, em Campinas, em um local conhecido como ponto de venda de entorpecentes; com o réu foram encontrados 20 microtubos de cocaína (5,3g), 27 microtubos de crack (3,5g), 9 porções de haxixe (1,3g), 18 porções de maconha (69,6g) e mais 27 microtubos de cocaína (7,6g) e R\$ 338,00 em dinheiro; durante a abordagem, o réu tentou fugir e posteriormente se identificou falsamente como Gabriel Lourenço Souza, mas sua identidade real foi descoberta após a coleta de digitais na delegacia de polícia.

A r. sentença condenatória foi proferida nos seguintes termos (grifei):

“VISTOS, BRUNO SOUZA LIMA, RG nº 67.154.511/SP, foi processado como incurso nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e 307 do Código Penal, na

³ “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

⁴ “(...) No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes” (AgInt no AREsp. 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018) e (...) É predominante a jurisprudência desta Corte em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.” (AgRg no AREsp 318166/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 25/02/2014, Quarta Turma).

⁵ RE 763081 AgR/MG. Acesso: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur262152/false>; “(...) se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional a adoção, no caso, da técnica da motivação “per relationem” (HC 69.438/SP, Rel. Min. Celso de Mello – HC 69.987/SP, Rel. Min. Celso de Mello); “(...) reconheceu-a compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, como resulta de diversos precedentes firmados por esta Suprema Corte (HC 54.513/DF, Rel. Min. Moreira Alves – RE 37.879/MG, Rel. Min. Luiz Gallotti – RE 49.074/MA, Rel. Min. Luiz Gallotti); “Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação ‘per relationem’, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes (AI 825.520-AgR-ED/SP, Rel. Min. Celso de Mello)

⁶ ED Cível 1117436-90.2019.8.26.0100; Rel. Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 22/11/2023.

⁷ Agravo de Instrumento 2283937-26.2019.8.26.0000; Rel. Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 25/05/2020.

forma do artigo 69 do último diploma legal, pela prática dos fatos descritos na denúncia de fls. 02/04. Aos 26.07.23, foi convertida a prisão em flagrante em preventiva; contudo, aos 30.08.23, foi-lhe concedida a liberdade provisória em sede de habeas corpus (fls. 51/55 e 119/133). Inicialmente, o acusado foi notificado, apresentando defesa preliminar (fls. 118). A denúncia foi recebida aos 01.09.23, sendo o acusado citado em 26.04.24 (fls. 139/140 e 193). Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas, sendo o réu interrogado. Encerrada a instrução, e realizados os debates, a representante do Ministério Público opinou pela condenação do réu nos termos da denúncia, enquanto a Defesa arguiu preliminar de nulidade do feito com base na ilegalidade da prova e, no mérito, pugnou pela absolvição por atipicidade de conduta no tocante ao delito de falsa identidade e reconhecimento do tráfico privilegiado, observando-se a atenuante da confissão e fixação do regime diverso do fechado. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A preliminar arguida pela defesa se confunde com o mérito e será analisada no decorrer da sentença. A ação é procedente. A materialidade é manifesta e decorre da flagrância, oralidade, boletim de ocorrência, auto de exibição/apreensão, laudo de constatação e exame que apresentou resultado positivo para cocaína e Tetrahidrocannabinol (fls. 07, 09/16, 20/23 e 72/75). A autoria é certa e segura. Com efeito, em seu interrogatório judicial, o réu confessou amplamente tanto o tráfico como a falsa identidade, e a prova produzida vai ao encontro da confissão e a corrobora, notadamente os depoimentos das guardas municipais ouvidas em audiência, que relataram tê-lo abordado na via pública, em local de tráfico, na posse de uma sacola contendo várias porções de droga, além de dinheiro, no exato instante em que ele mantinha contato com um motociclista que fugiu. Efetuada a abordagem, perto dele, em um cano de esgoto, foram encontradas outras porções de cocaína com o auxílio de um cão farejador. Prova incontroversa, que dispensa maiores considerações, não havendo porquê desprezar a confissão judicial do acusado, que foi ratificada pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório, restando bem evidenciados os delitos de tráfico e falsa identidade a ele imputados. E não há irregularidade alguma na ação das guardas municipais, que tinham fundadas suspeitas para agir, na medida em que estavam na via pública, em local de venda de drogas, quando viram o réu mantendo contato com terceira pessoa, em atitude típica de mercancia, o que deu ensejo à abordagem e lhes possibilitou detê-lo em flagrante pela prática de crime permanente. Confira-se a respeito o recente entendimento do C. STF: “PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRISÃO EM FLAGRANTE EFETUADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As Guardas Municipais são previstas constitucionalmente no artigo 144, do Capítulo III, Título V (“Da segurança pública”), portanto, cumprem papel nas atividades estatais de segurança pública, conforme expressa previsão constitucional e regulamentação legal, desempenhando função pública essencial à manutenção da ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, em especial de bens, serviços e instalações do Município. 2. Diferentemente dos policiais integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar, que estão obrigados a realizar a prisão em flagrante, a guarda civil pode, como qualquer pessoa do povo, realizar o flagrante delito, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal. 3. Não há qualquer ilegalidade na ação dos guardas municipais, pois as fundadas razões para a prisão em flagrante foram devidamente justificadas no curso do processo. Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento” (RE 1471280 AgR / SP

- SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES - Julgamento: 26/02/2024 - Publicação: 06/03/2024 - Órgão julgador: Primeira Turma). **O caso não é de reconhecimento do crime impossível em relação à falsa identidade, pois trata-se de delito formal, que se consuma no exato instante em que o réu fornece nome falso, independentemente das providências tomadas para descobrir sua verdadeira qualificação.** Nesse sentido, “TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E FALSA IDENTIDADE. Recursos bilaterais. LEI Nº 11.343/06, ART. 33, caput. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade bem delineadas. CP, ART. 307 (ALLAN). Tipicidade. Delito de cunho formal, prescindindo de obtenção do resultado naturalístico. Crime impossível não caracterizado. Autodefesa irrelevante. Matéria pacificada, inclusive em âmbito de “Recurso Especial Representativo de Controvérsia” (STJ, REsp nº 1.362.524 - MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 23/10/2013 e nos termos da Súmula/STJ, nº 522: “A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa”. DOSIMETRIA. Majoração das iniciais e afastamento do redutor do art. 33, § 4º. Inaplicabilidade da benesse do CP, art. 44. Regimes mantidos. PROVIMENTO AO MINISTERIAL” (sublinhei, TJ/SP Apel. Crim. nº 1500735-73.2018.8.26.0536 6ª Câmara Praia Grande v.u. j. 04.05.21 Rel. Des. Eduardo Abdalla). No que toca à pena, observo que entre os delitos será considerado o concurso material de infrações; entretanto, por não serem da mesma espécie, as reprimendas não serão somadas, executando-se primeiro a de reclusão. Passo, pois, à individualização da pena do acusado. TRÁFICO - A) Pena-base: observadas as circunstâncias dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas, fixo a pena-base em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, unidade igual a 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. B) Circunstâncias atenuantes e agravantes: confissão espontânea. Porém, não há como atenuar a pena-base, eis que fixada no seu mínimo legal (cf. Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça). C) Causas de aumento e diminuição de pena: **A redução prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas mostra-se inviável. O acusado registra outros dois processos por tráfico, um deles com condenação pendente de recurso; inclusive estava no gozo de liberdade provisória concedida nestes autos quando tornou a delinquir, sendo novamente preso (fls. 199/200 procs. nº 1501065-24.2024 e 1502389-20.2022). Além disso, foi surpreendido trazendo consigo, e mantendo em depósito, razoável quantidade e diversidade de substâncias, bem como dinheiro, e não demonstrou possuir ocupação lícita, o que indica claramente o seu envolvimento na atividade criminosa de disseminação da droga como meio de sustento, inviabilizando a aplicação da mencionada causa de diminuição, que visa beneficiar apenas e tão somente o pequeno e eventual traficante, razão pela qual torno definitiva a pena-base aplicada. A propósito: “Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. Não foram atendidas as diretrizes previstas para o reconhecimento do privilégio, uma vez que, apesar de o paciente ser tecnicamente primário e não possuir antecedentes criminais, o fato de ele responder a outras três ações penais, inclusive por delitos idênticos - feitos criminais em curso - pode afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado, pelo descumprimento do terceiro e/ou quarto requisito exigidos pela lei, que é a ausência de dedicação do acusado a atividades delituosas e a sua não integração em organização criminosa.”** (sublinhei, STJ - AgRg no HC: 646913 SC 2021/0051095-8, T5 -

Quinta Turma, DJe 19.03.21; Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca). FALSA IDENTIDADE: Opção: pena privativa de liberdade em face do concurso de crimes e da reiteração delitiva. A) Pena-base: Observadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 03 meses de detenção. B) Circunstâncias atenuantes e agravantes: confissão espontânea. Porém, não há como atenuar a pena-base, eis que fixada no seu mínimo legal (cf. Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça). C) Causas de aumento e diminuição de pena: nada a considerar, motivo pelo qual torno definitiva a pena-base aplicada. O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não se encontra preso por este processo, devendo iniciar o cumprimento da pena nos regimes semiaberto para o tráfico e aberto para a falsa identidade, eis que suficientes para a prevenção e repressão de ambos os delitos (CP, art. 33, §§ 2º e 3º). Isto posto, e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva manifestada na denúncia que deu início a este processo nº 698/23 e: A) CONDENO O RÉU BRUNO SOUZA LIMA, RG nº 67.154.511/SP, a cumprir 05 anos de reclusão, em regime semiaberto, e a pagar 500 dias-multa, unidade igual a 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, por infração à norma do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. B) CONDENO O RÉU BRUNO SOUZA LIMA, RG nº 67.154.511/SP, a cumprir 03 meses de detenção, em regime aberto, por infração à norma do artigo 307 do Código Penal. Transitada em julgado, proceda-se nos termos dos Comunicados CG nº 724/23 e 728/23 (tráfico) e tornem conclusos para designação de audiência de advertência (falsa identidade). No mais, DECRETO a perda do numerário apreendido, produto do tráfico (fls. 71). P.I.C.” (fls. 207/211).

Como se vê, decidiu com exação o Juízo *a quo*.

As teses defensivas articuladas pelo apelante não podem ser admitidas.

A priori, a autoria e materialidade são incontroversas. O réu, em seu interrogatório judicial, confessou que (i) a droga apreendida era toda sua, (ii) praticou o tráfico de drogas porque estava endividado e precisava comprar comida e pagar aluguel e (iii) ao ser abordado pelos policiais, ficou nervoso e identificou-se como sendo Gabriel, e (iv) que o numerário apreendido era decorrente da venda da droga (fls. 204: registro audiovisual: 13min40seg – 14min57seg).

A alegação de que a conduta das guardas municipais é ilícita e que todas as provas também o são não se sustenta, especialmente porque “*tinham fundadas suspeitas para agir, na medida em que estavam na via pública, em local de venda de drogas, quando viram o réu mantendo contato com terceira pessoa, em atitude típica de mercancia, o que deu ensejo à abordagem e lhes possibilitou detê-lo em flagrante pela prática de crime permanente.*”.

Esta Câmara, aliás, diante dos posicionamentos sedimentados pelo STF e STJ, tem admitido que guardas municipais atuem como agentes de segurança pública, o que torna lícita a abordagem sob julgamento, notadamente porque não há dúvidas acerca do flagrante apurado no caso concreto

(grifei):

*“DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por José de França Barbosa contra sentença que o condenou por tráfico de drogas, conforme artigo 33, 'caput', da Lei nº 11.343/06, à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a nulidade do feito devido à prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais e (ii) a desclassificação para a conduta do artigo 28 da Lei nº 11.343/06, além da redução da pena-base e abrandamento do regime. III. Razões de Decidir 3. **A prisão em flagrante por guardas municipais é válida, conforme entendimento do STF e STJ, que reconhecem as Guardas Municipais como integrantes do Sistema de Segurança Pública.** 4. A quantidade e variedade das drogas apreendidas, e as circunstâncias da prisão, circunstanciadas pelos guardas municipais atuantes, justificam a manutenção da condenação por tráfico e a dosimetria da pena aplicada. IV. Dispositivo e Tese 5. Preliminar afastada e recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A análise das condenações anteriores para a configuração de maus antecedentes não está limitada ao período depurador quinquenal. 2. A fixação do regime inicial fechado é autorizada pela presença de circunstância judicial desfavorável. Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Código Penal, art. 64, I; Código Penal, art. 33, § 2º e 3º, III, "a". Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.579.498/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 10.12.2024.” (Apelação Criminal 1525343-79.2024.8.26.0228; Relator: Marcelo Gordo; **13ª Câmara de Direito Criminal**; j.: **12/03/2025**).*

*“Apelação criminal – Tráfico de substâncias entorpecentes – Sentença condenatória – Preliminar de nulidade por suposta usurpação da função de polícia ostensiva pelos guardas municipais – Rejeição – Não há que se cogitar de vício na abordagem realizada por guardas municipais, colocados como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública, interpretação reconhecida pela ação direta de inconstitucionalidade (ADI 5948/DF) – No mérito, pretendida a absolvição por fragilidade probatória ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para porte de droga para consumo pessoal – Inadmissibilidade – Materialidade e autoria suficientemente demonstradas – Depoimentos de guardas municipais valiosos na elucidação dos fatos – Condenação bem editada, com base em sólido e convincente acervo probatório – Apelante surpreendido na posse de razoável quantidade de maconha, crack e cocaína – Penas-base nos patamares mínimos – Multirreincidência desprezada, mercê da solução benevolente do Magistrado a quo e ausência de recurso ministerial – Incabível o privilégio do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, porquanto não preenchidos os requisitos legais - Gravidade concreta da conduta do apelante que revela elevada danosidade social, a reclamar, portanto, a manutenção do regime inicial fechado, servindo, de resto, ao lado do quantum punitivo e da multirreincidência, como obstáculo à substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.” (Apelação Criminal 1502696-49.2023.8.26.0544; Relator: Moreira da Silva; **13ª Câmara de Direito Criminal**; j.: **28/02/2025**).*

No que se refere ao crime de falsa identidade, melhor sorte não assiste ao réu apelante e a tese de crime impossível não prospera. De fato, o

crime em tela é formal, como bem ponderado pelo Juízo *a quo* e, nesse contexto, consumou-se no instante em que Bruno apresentou-se como Gabriel às guardas municipais, o que tornam as circunstâncias posteriores relacionadas à sua real identificação na delegacia de polícia irrelevantes para tipificação da conduta. Destaco, a propósito, os ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt⁸ acerca da classificação doutrinária do crime de falsa identidade:

“Trata-se de crime formal (que não exige resultado naturalístico para sua consumação), comum (que não exige qualidade ou condição especial do sujeito), de forma livre (que pode ser praticado por qualquer meio ou forma pelo agente), instantâneo (consume-se de pronto, embora seus efeitos possam perdurar no tempo), unissubjetivo (que pode ser praticado por um agente apenas), plurissubsistente (crime que, em regra, pode ser praticado com mais de um ato, admitindo, em consequência, fracionamento em sua execução).”.

Em que pese a argumentação da defesa técnica, a redução de pena preconizada pelo § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 não se subsume ao caso concreto porque os requisitos de tal benesse, que são cumulativos, não foram preenchidos. A mercancia de drogas realizada pelo apelante é recorrente e não se trata de uma eventualidade, o que caracteriza a gravidade concreta de sua conduta. Além disso, a quantidade e principalmente a diversidade das drogas apreendidas evidenciam que o réu é dedicado às atividades ilícitas e, como registrado, foi preso enquanto usufruía de liberdade provisória.

Embora a existência de inquéritos policiais e outros processos judiciais em curso não sejam aptos a desfavorecer circunstâncias judiciais em dosimetria da pena, são plenamente suficientes para demonstrar que o réu é voltado às atividades criminosas, o que afasta o privilégio perseguido pelo apelante.

Como se vê, a tipificação dos crimes, a dosimetria e os regimes de cumprimento das penas, na forma como lançados pelo Juízo *a quo* em sua sentença, não merecem qualquer reparo.

Anoto que as matérias ventiladas nas razões e contrarrazões recursais estão consideravelmente prequestionadas, sendo plenamente desnecessário a expressa indicação de dispositivos legais, conforme entendimento pacificado e consolidado pelo STJ¹⁰.

De rigor, pois, a manutenção da sentença recorrida.

ISSO POSTO, NEGO PROVIMENTO ao apelo da Defesa e **MANTENHO** a r. sentença apelada.

⁸ Bitencourt, Cezar Roberto. Código penal comentado, 10. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 2267.

⁹ Art. 33, § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

¹⁰ AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma., j. 01/03/2016. REsp. 94.852/SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 13/09/1999.

Observo, por derradeiro, que mero inconformismo com esta decisão não autoriza a sua rediscussão mediante a interposição de **embargos de declaração**. A **litigância de má-fé** poderá ficar configurada, em face de prática incompatível com a ética jurídico-processual embasada na lealdade processual, se eventuais embargos declaratórios forem interpostos sem a configuração das hipóteses legais, com intuito protelatório a configurar abuso do direito de recorrer. Nesse caso, será cabível **aplicação de multa**, nos termos do artigo 1.026, § 2º do CPC, visando a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da prestação jurisdicional, sobretudo diante do imenso volume de recursos que não podem ser examinados com a devida celeridade em face da abusiva interposição de embargos procrastinatórios, de acordo com precedentes deste **Tribunal**¹¹, do **STJ**¹² e do **STF**¹³.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator

¹¹ Embargos de Declaração Cível 1038012-11.2020.8.26.0602; Relator: Rebello Pinho; 20ª Câmara de Direito Privado; j.: 01/07/2023.

¹² EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 1.507.172/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021.

¹³ Recurso Extraordinário com Agravo: AgR-ED ARE 1188212 MA - Maranhão 0021113-12.2014.4.01.3700.